



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07198/09

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, NO ÂMBITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2007. IRREGULARIDADE DAS OBRAS E SERVIÇOS REFERENTES À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO E DE TRÊS SALAS DE AULA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA EXAME DE LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

ACÓRDÃO AC2-TC-01049/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07198/09** trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Queimadas, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2007, atendendo o disposto na Resolução RN-TC-06/03.

Quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Queimadas, exercício de 2007 (Processo TC Nº 03312/08), o Tribunal Pleno decidiu, através do Parecer PPL-TC-162/2009, de 18/11/2009, que as despesas com obras seriam analisadas em processo específico.

Após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constatou as seguintes irregularidades (**fls. 340/349**):

- excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais (**R\$ 378.730,25**) e na obra de construção de três salas de aula no prédio da escola Tertuliano Maciel, no Ligeiro (sendo **R\$ 25.695,91** referentes a 2006 e **R\$ 72.820,00** a 2007);
- ausência de documentos – com relação à recuperação de estradas vicinais: contrato, termos aditivos e termo de recebimento definitivo; à construção de calçamento: anotação de responsabilidade técnica; e à construção de três salas de aula na escola Tertuliano Maciel: contrato, termos aditivos, ART e termo de recebimento definitivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07198/09

- participação das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda. nas licitações convite nºs 082 e 092/2007, respectivamente, sendo vencedoras, quando ambas foram citadas em inquérito policial como fantasmas, segundo ofício do MPF;

Notificado na forma regimental, o gestor responsável, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento.

Chamada a se pronunciar sobre as empresas tidas como fantasmas, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC afirmou que elas tinham registros em pleno vigor junto ao INSS e FGTS, à época da realização das referidas licitações (**fls. 362/365**). O Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP, por sua vez, requereu a esta Relatoria a abertura de processo específico a fim de apurar a inidoneidade das empresas América Construções e Serviços Ltda. e Construtora Mavil Ltda. (**fls. 369/372**).

Em parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral *Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, o Ministério Público Especial pugnou pela (**fls. 374/377**):

- irregularidade das obras e serviços de engenharia referentes à recuperação de estradas vicinais, construção de calçamento e construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro;
- imputação de débito, no valor de **R\$ 451.550,25**, ao gestor, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 55 da LOTCE-PB, em valor proporcional ao dano causado ao erário;
- representação, de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
- autuação, em processo específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos;

O gestor responsável foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07198/09

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- ❑ irregularidade das despesas referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais e às obras de construção de calçamento e de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro;
- ❑ imputação do débito total de **R\$ 451.550,25**, sendo **R\$ 378.730,25** referentes a excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais e **R\$ 72.820,00** na obra de construção de três salas de aula no prédio da escola Tertuliano Maciel, no Ligeiro (2007), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao erário do Município;
- ❑ aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com base no art. 55 da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ❑ formalização de processo específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos.
- ❑ representação de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 07198/09**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares as despesas referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais e às obras de construção de calçamento e de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07198/09

- II. Imputar débito ao gestor responsável, sr. *Saulo Leal Ernesto de Melo*, no valor total de **R\$ 451.550,25**, sendo **R\$ 378.730,25** referentes a excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais e **R\$ 72.820,00** na obra de construção de três salas de aula no prédio da escola Tertuliano Maciel, no Ligeiro (2007), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no art. 55 da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- IV. Formalizar processo específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos.
- V. Representação de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-plenário Conselheiro Adailton Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial